



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0044292-53.2012.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são apelados CHOPPERIA SUMERVILE LTDA., ROMILSON SANTANA SILVA e JOAQUIM ALVES GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 1987

Apelação nº: 0044292-53.2012.8.26.0001

Apelante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Apelado: CHOPPERIA SUMERVILE LTDA. E OUTROS

Ação de execução de título extrajudicial – Sentença que reconheceu a prescrição – Recurso do exequente – Caso em que, passados mais de dez anos do ajuizamento, o executado ainda não foi citado – Desídia do banco recorrente, que poderia ter procedido à citação por edital – Prescrição configurada. Recurso conhecido e improvido.

Vistos.

A r. sentença (fls. 234/237) cujo relatório se adota, julgou a pretensão da parte autora nos autos da ação de execução de título extrajudicial nos seguintes termos do dispositivo: “*Posto isso, declaro EXTINTA a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil, face a PRESCRIÇÃO do direito do exequente. Sem custas e honorários*”.

Inconformada, a parte exequente interpõe recurso de apelação (fls. 240/248), sustentando, em síntese, que (1) não ocorreu a prescrição, uma vez que o prazo tem como marco inicial o vencimento da última parcela da dívida (02/09/2013), encerrando-se o prazo em 02/09/2018, entretanto, a execução foi protocolada em 28/09/2012; (2) a demora na realização da citação não justifica o acolhimento da prescrição; (3) para o reconhecimento da prescrição, exige-se a inércia do apelante, o que não ocorreu; (4) houve deferimento da suspensão por um ano em 12/12/2016. Logo, o marco inicial da prescrição seria 12/12/2017, e o marco final 12/12/2022, porém o apelante requereu prosseguimento do feito em 31/08/2020 (fl. 155) e 28/10/2021 (fl. 179).

Não há contrarrazões.

É o Relatório.

Esta apelação foi distribuída ao Núcleo 4.0 em 29 de agosto de 2024.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial extinta com resolução de mérito em face da ocorrência de prescrição.

Primeiramente, é necessário explicitar a cronologia da presente ação:

O ajuizamento da ação ocorreu em 28/09/2012;

Primeira tentativa de citação encontra-se em fl. 33, em maio de 2013;

Primeira pesquisa de bens encontra-se em fl. 77, em 10/08/2015;

Primeira suspensão do feito encontra-se em fl. 134, em 01/09/2016.

Verifica-se que até o presente momento (mais de dez anos da constituição em mora da parte contrária) o apelante não realizou os atos indispensáveis para a realização da citação da parte executada, nem mesmo via edital. Ausente a interrupção pela citação válida, concretizou-se a prescrição do título.

A prescrição, neste presente caso, sujeita-se ao período de 05 anos, conforme indica o Código Civil:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Ademais, o Código de Processo Civil, através do Art. 240, § 2º, aduz que incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação. A parte exequente não observou o referido prazo.

Da análise dos autos, conclui-se que o exequente, em que pese os diversos pedidos de expedição de ofícios, suspensão e dilação de prazo, não impulsionou o processo, uma vez que não viabilizou a citação regular do devedor. Ou seja, não foram realizados os esforços necessários para a citação.

Nesse sentido, bem pontua o magistrado *a quo* (fl. 235/236): “*Nos termos do § 2º do artigo 240 do CPC, incumbia ao autor adotar as providências para efetivação da citação no prazo de 10 dias. Como tal providência não ocorreu, não há como ser aplicado o §1º do referido artigo. Observe-se que o exequente sequer requereu a prorrogação de prazo de forma expressa, limitando-se a requerer a realização de diligências para localização do endereço da parte executada, sendo certo que encontra-se de há muito superado o prazo para citação e também o prazo de 5 anos para exigibilidade da dívida aposta no título (...) E não se trata de prescrição intercorrente prevista no artigo 924, V do CPC, mas sim da prescrição do título executivo em virtude da ausência de providências necessárias para citação, ainda que por edital*”.

Dessa forma, observa-se a inércia do exequente em promover a citação do executado dentro do prazo legal, sem que tenha, em nenhum momento, requerido a citação por edital, medida prevista na legislação processual. Por esse motivo, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

Este Tribunal corrobora:

*Execução por título extrajudicial - Prescrição
Execução fundada em “Cédula de Crédito Bancário
Conta Garantida” - Execução que foi ajuizada pelo
banco exequente em 10.12.2012 - Interrupção da
prescrição que retroage à data da propositura da ação.*

Art. 240, § 2º, do atual CPC. Efeito interruptivo da prescrição que permanece, ainda que a citação não tenha sido realizada nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, desde que o autor não tenha contribuído para isso. Súmula 106 do STJ. Caso em que, passados mais de dez anos do ajuizamento da execução, os executados ainda não foram citados - Inobservância ao prazo de dez dias, a que alude o § 2º do art. 240 do atual CPC, que decorreu da desídia do banco exequente, que podia ter procedido à citação por edital dos executados - Prazo prescricional que não foi interrompido. Parte final do § 2º do art. 240 do atual CPC Prescrição reconhecida - Apelo do banco exequente desprovido (Apelação Cível nº 0087998-83.2012.8.26.0002. 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator: JOSÉ MARCOS MARRONE. Data: 10 de dezembro de 2024)..

Ademais, não há que se cogitar a incidência da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: *Súmula 106 – Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.* Isso porque a demora na citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, mas sim por desídia da parte.

Portanto, voto para manter a sentença. Observo que não houve condenação nas verbas de sucumbência.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator